



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.045, DE 2017 **(Do Sr. Jorginho Mello)**

Altera o Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-371/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a isonomia salarial entre homens e mulheres.

Art. 2º. O artigo 373-A, do Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 373-A.

.....

.....

III – considerar, ainda que indiretamente e sem critérios estabelecidos em quadro de carreira, o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável que influencie de qualquer forma para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional. (NR)

.....”

Art. 3º. O artigo 461, do Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 461.

.....

.....

§5º – Para fins de equiparação salarial servirá de paradigma o trabalhador que tenha sido substituído por mulher cujo salário ajustado seja estabelecido em valor menor ao do seu antecessor.

§6º – Quando houver prova de que a diferença salarial entre o reclamante e o trabalhador espelho se deu por motivo de sexo, idade, cor ou situação familiar será imposta ao empregador multa de 05 (cinco) vezes o valor de um salário equiparado revertida em favor do empregado.” (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objeto o avanço da legislação com relação à igualdade salarial estabelecida entre homens e mulheres.

Inegavelmente, dados estatísticos indicam que as mulheres ganham salários inferiores aos dos homens.

Diante deste quadro, a legislação ainda não consagrou mecanismo efetivamente ensejador de equalização dessas diferenças salariais.

Infelizmente, ainda se verifica no mercado de trabalho uma cultura empresarial de feitio masculino, em que ao substituir um empregado sexo masculino por um empregado do sexo feminino, o empregador fixa remuneração menor para a mulher que aquela recebida por seu antecessor.

Diante da seriedade com que devem ser tratados os temas relacionados aos direitos trabalhistas das mulheres é que se faz oportuna a presente proposição, especialmente ao estabelecer uma norma de suporte prático voltada à promoção da igualdade e com o objetivo de coibir discriminações e garantir o equilíbrio salarial entre homens e mulheres com o fortalecimento da cultura da igualdade.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2017.

JORGINHO MELLO
Deputado Federal - PR/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
.....**TÍTULO III**
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....**CAPÍTULO III**
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
*(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)***Seção I**
Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher
(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)
.....

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

Art. 374. [\(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952\)](#)

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952\)](#)

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952\)](#)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.723, de 8/11/1952\)](#)

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.798, de 31/8/1972\)](#)

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 4º observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
